



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 18 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.425

Recurso n.º 89.969 - IRPJ - Exercício de 1980 a 1982

Recorrente MAGENI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - MAJORAÇÃO DE CUSTOS. Irregularidades na escrituração e ausência de comprovantes dos fatos escriturados justificam lançamento de ofício por esclarecimentos insatisfatórios (CTN, art. 149). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGENI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUYERELQ BERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.796/84-63

RECURSO Nº: 89.969

ACÓRDÃO Nº: 101-76.425

RECORRENTE: MAGENI AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1980 a 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência formalizada por procedimento de ofício à vista de irregularidades e falta de comprovação dos registros na escrituração comercial e fiscal apuradas pela administração do tributo.

Os fatos que justificaram o procedimento e os fundamentos da manutenção da exigência estão corretamente exposto na decisão recorrida (por cópia de fls. 49 a 54) e têm a seguinte classificação:

NOTAS FISCAIS FALSAS

Ex. 1980.....Cr\$ 1.972.589

SUPRIMENTO DE CAIXA

Ex. 1980 Cr\$ 306.630

Ex. 1981 Cr\$ 1.126.000.....Cr\$ 1.432.630

SALDO INCOMPROVADO NA CONTA FORNECEDORES

Ex. 1981.....Cr\$ 1.723.668

OMISSÃO DE RECEITA, CARCTERIZADA POR FAL-

TA DE REGISTRO DE ESTOQUES E DE VENDAS

Ex. 1980 Cr\$ 382.830

Ex. 1981 Cr\$ 594.940.....Cr\$ 977.770

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Ex. 1982Cr\$ 125.720

Por suas razões de recorrer, a Interessada estabelece uma preliminar de nulidade da exigência, por cerceamento do direito de defesa, por considerar ter havido desobediência ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, com reflexo na regra do artigo 59, do mesmo diploma legal. No mérito, dizendo manter os argumentos já exposto na petição impugnatória, insiste a Interessada que a administração do tributo permanece no campo da hipótese, sem nada provar.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o Relatório

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No que tange a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, não há como admitir tenham sido violadas as regras do parágrafo 2º do art. 7º e do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

Os termos do início da ação fiscal e do que nela foi verificado, devidamente assinados pelo contribuinte, balizam o procedimento administrativo continuado. Sem interrupção dos trabalhos, portanto. Se o simples ato escrito pode indicar o prosseguimento, as conclusões levadas ao conhecimento do contribuinte, na certa, certificam que os trabalhos foram executados.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, então, a caracterização é impossível, frente a ampla oportunidade de prestação de esclarecimentos que, "ex vi legis", foi à Recorrente con-

Acórdão nº 101-76.425

cedida e que dela se aproveitou, como nos autos se demonstra.

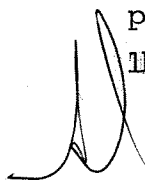
No mérito, também a situação nos autos exposta não favorece a Interessada.

Omissão de receita, detectada por suprimimento ao "Cai-xa" ou falta de registro das vendas, bem como, majoração de custos, evidenciada por saldo incomprovado na conta Fornecedores e redução indevida da mercadoria em estoque, se apuradas no decorrer do exame dos livros e documentos de contabilidade em auditoria fiscal visando à revisão das declarações de rendimentos, ficam na dependência dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte que, por força das disposições legais de regência da cobrança e fiscalização do tributo devem atingir, satisfatoriamente, ao convencimento da autoridade lançadora.

Em se tratando do imposto devido pelas pessoas jurídicas, a legislação prescreve, como satisfatória, a prova pré-constituída, consistente na escrituração na forma das leis comerciais e fiscais devidamente embasada em documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

No caso em tela, como correta e objetivamente exposto nos fundamentos da decisão recorrida, não logrou a Recorrente refutar as dúvidas suscitadas ao Fisco pelo exame dos livros e documentos da escrituração exibidos em demonstração do Lucro Real apurado para os exercícios de 1980 e 1982, ensejando, por isso, o procedimento de ofício por declaração inexata.

Contestando a exigência, cabia à Interessada o oferecimento dos fatos e a apresentação das provas em que baseasse a sua inconformidade. Como sabido, quem aplica a lei é a autoridade administrativa à vista da informação sobre matéria de fato prestada pelo contribuinte, a quem cabe provar o que alega. Na dúvida, a autoridade lançadora, sob responsabilidade funcional, procede com os elementos que estiverem à sua disposição, sendo-lhe facultada a determinação da matéria tributável, até por presunção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.425

Diante do exposto e da evidência de que, embora lhe tenha sido facultada ampla defesa, não logrou a Recorrente produzir as indispensáveis provas ao desfazimento da situação trazida ao conhecimento da autoridade lançadora para a formalização do crédito tributário ora questionado, voto pela rejeição da preliminar, por improcedente, e no mérito, pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.